

LEI Nº 6079
(10 DE JUNHO DE 2024)

**DISPÕE SOBRE: CRIA O
FUNDO MUNICIPAL DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(FUMPCD), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

... **FAÇO SABER**, que a Câmara do
Município de Caieiras aprova, e eu, **GILMAR SOARES VICENTE**, na qualidade de
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Fundo
Municipal da Pessoa com Deficiência (FUMPCD), que será um instrumento de captação,
repasso e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a
implantação, implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas,
projetos e ações voltados às pessoas com deficiência no Município de Caieiras.

Art. 2º. Serão receitas do FUMPCD:

I - repasses orçamentários municipais,
estaduais e/ou federais;

II - repasses provenientes dos valores
arrecadados com aplicação de multas por infrações referentes aos direitos da pessoa com
deficiência;

III - repasses provenientes dos
Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - rendimentos e juros provenientes
de aplicações financeiras;

V - o produto de contratos e
convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou
internacionais;

VI - doações, auxílios, contribuições,
subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou
estrangeiras, feitos diretamente ao FUMPCD;

VII - doações de recursos financeiros
ou bens, de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos
legais;

VIII - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados; e

IX - rendas eventuais e outros recursos financeiros ou bens que lhes forem destinados.

Parágrafo único. As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º. Considerar-se-ão como despesa do FUMPCD, a que decorrer de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento às pessoas com deficiência;

II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários para o desenvolvimento de programas e projetos voltados às pessoas com deficiência ou funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços às pessoas com deficiência ou do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação e ações de promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - apoio, desenvolvimento e implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, programas governamentais ou não governamentais, voltados para as pessoas com deficiência;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, reabilitação, integração, educação e saúde, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

VIII - apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de assistência social especializada, destinados às pessoas com deficiência;

IX - apoio ou desenvolvimento de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências;

X - desenvolvimento de programas, pesquisas e estudos, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência; e

XI - atendimento das ações mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FUMPCD, qualquer que seja a sua origem, em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros.

Art. 4º. O FUMPCD será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que deverá criar uma Comissão de Administração do FUMPCD, composta por um representante de cada uma das partes que o compõem, eleito entre seus membros, mais o presidente do Conselho em exercício.

Art. 5º. As deliberações sobre a utilização dos recursos do FUMPCD serão feitas pelo colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em Assembleia, e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Caieiras.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá elaborar um plano de aplicação dos recursos oriundos do FUMPCD, que deverá ser aprovado por seu colegiado em Assembleia.

Art. 6º. O FUMPCD será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política e as diretrizes de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - ordenar as despesas deliberadas em Assembleia pelo colegiado do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques, transferências e ordens de pagamento referentes às despesas do FUMPCD;

IV - prestar contas do desenvolvimento contábil da movimentação financeira ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mensalmente;

V - apresentar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no final de cada exercício financeiro, o balanço geral;

VI - encaminhar demonstrativos da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPCD, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aos órgãos pertinentes, da seguinte forma:

a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas (balancete) do FUMPCD;

b) anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, do FUMPCD, observadas as legislações pertinentes; e

c) anualmente, inventário dos bens móveis e patrimoniais do FUMPCD.

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência cópia dos contratos e convênios firmados com as instituições governamentais ou não governamentais financiados com recursos do FUMPCD; e

VIII - desempenhar as atividades indispensáveis para o seu gerenciamento.

§ 1º. A aplicação e movimentação do FUMPCD dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º. O saldo positivo do FUMPCD, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte para crédito do mesmo Fundo.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na condição de ordenadora de despesa do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá acatar as deliberações do Colegiado, no menor prazo possível.

§ 4º. No caso de extinção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o ordenamento das despesas do FUMPCD será feito pelo Órgão que a substitua na vinculação administrativa com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º. O orçamento do FUMPCD deverá estar em conformidade com as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do FUMPCD integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FUMPCD observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. Poderão ser beneficiários dos recursos do FUMPCD:

I - as Instituições e Órgãos Públicos do Município, responsáveis pela execução de programas e projetos de atendimento às pessoas com deficiência;

II - as Instituições e Órgãos Públicos responsáveis pela execução de campanha de conscientização, pesquisa, eventos ou atividades similares que trate das questões relacionadas às pessoas com deficiência;

III - as Instituições não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de pessoas com deficiência com atuação no Município e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

IV - as Instituições públicas ou privadas de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências, com atuação no município de Caieiras.

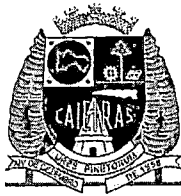
Parágrafo único. As Instituições e/ou Órgãos Públicos ou privados, que receberem recursos transferidos do FUMPCD serão obrigados a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

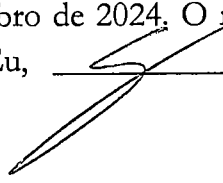
GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

Lei aprovada por meio do Projeto de Lei nº 078/2024 de autoria do Vereador Micael Fernando dos Santos, registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.



Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 6.079, de 10 de junho de 2024, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 31 de dezembro de 2024. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 08 de janeiro de 2025. Eu, , Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.